

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2007

(Do Sr. CHICO LOPES)

Acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para atribuir competência ao Conselho Monetário Nacional para fixar normas que regulem a cobrança de tarifas bancárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 4º

.....

XXXIII - Definir um sistema unificado de nomenclatura de tarifas bancárias;

XXXIV - Baixar normas que regulem a cobrança de tarifas bancárias, inclusive para impedir a cobrança de tarifas sem a expressa autorização do cliente, exigir que a cobrança de novas tarifas só possa ser realizada transcorridos doze meses da edição do ato normativo que a autorize, que qualquer alteração de tarifa seja informada ao cliente pela instituição financeira por intermédio de correspondência registrada e proibir a cobrança de qualquer tarifa na hipótese de liquidação antecipada de dívidas;

XXXV - Fixar multas em caso de descumprimento das normas de que trata o inciso XXXIV, progressiva em caso de reincidência.

..... (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, elenca, em seu art. 4º, as competências do Conselho Monetário Nacional, entre elas as de regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras (no inciso VIII) e a de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (no inciso IX).

Não há, entretanto, um dispositivo específico delegando ao CMN a competência para baixar normas que regulem a cobrança de tarifas bancárias, nem de definir um sistema unificado de nomenclatura dessas tarifas ou de cobrança de multas em caso de descumprimento por parte das instituições financeiras, apesar de, implicitamente, já ter o CMN essas atribuições.

O presente Projeto de Lei Complementar propõe a inclusão de mais três incisos no art. 4º da referida Lei nº 4.595, de 1964, de modo a não só tornar explícitas aquelas competências como também prever obrigatoriedade de inclusão nas normas a serem baixadas de dispositivos:

1. impedindo a cobrança de tarifas sem a expressa autorização do cliente;
2. exigindo que a cobrança de novas tarifas só possa ser realizada transcorridos doze meses da edição do ato normativo que a autorize;
3. impedindo a cobrança de qualquer tarifa na hipótese de liquidação antecipada de dívidas;
4. obrigando as instituições financeiras a informar ao cliente qualquer alteração de tarifa por intermédio de correspondência registrada;
5. multas progressivas em caso de descumprimento dos referidos dispositivos.

Originariamente, os altos lucros das instituições financeiras eram obtidos sobretudo pelos juros elevadíssimos e pela alta inflação. Atualmente, as tarifas já representam a segunda maior fonte de recursos dos bancos, perdendo apenas para a concessão de crédito, conforme notícia veiculada na mídia.

Apesar de os juros continuarem bastante elevados, se considerados os padrões internacionais, o fato é que as tarifas também o são, situação de difícil controle, até mesmo pelo Banco Central, dada a falta de padronização na nomenclatura dessas tarifas.

O resultado são os altos e crescentes lucros das instituições financeiras. A título de exemplo, o Banco Bradesco apresentou lucro da ordem de R\$ 4 bilhões no primeiro semestre de 2007, em termos percentuais, 27,9% a mais do que no mesmo período do ano anterior. O Banco Itaú, por sua vez, superou a cifra de R\$ 4 bilhões no mesmo período, 35,7% superior ao primeiro semestre de 2006. Já o Unibanco, no mesmo semestre, apresentou lucro de R\$ 1,4 bilhão,

33,1% a mais que o mesmo período do ano anterior. Enfim, não há dúvida de que as receitas de tarifas têm contribuído para esse resultado.

Quanto à criação de um sistema unificado de nomenclatura de tarifas bancárias, este servirá para regulamentar a cobrança de tarifas, uma vez que não há como comparar, de forma segura, as diversas tarifas praticadas pelos bancos. Cada instituição cria a sua própria nomenclatura, o que traz ao cliente dúvidas ao comparar os serviços. Também acreditamos ser justo exigir o transcurso de um período mínimo entre o ato normativo que autoriza a criação da tarifa e sua efetiva cobrança ao consumidor, permitindo a estes maior controle e organização de seus orçamentos.

Assim, urge criar algum embargo a essa prática danosa ao interesse do patrimônio dos clientes dos serviços bancários, uma vez que não sendo possível tabelar as tarifas, é preciso, pelo menos, inibir a cobrança indiscriminada sem anuência do interessado, que poderá, diante da proposta de cobrança de determinado rol de tarifas, optar por outra instituição bancária.

Diante do exposto, do alcance e da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado Federal Chico Lopes
PCdoB - Ceará